



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

Rua Dr. Brandão, 80 - Fone/Fax: (19) 3642-1308 / 3642 - 2777
E-mail: camaraap@uol.com.br

PROCESSO: 25/2.025 DATA 04/04/2025

TIPO: 2.025-10-21 PROJETOS
Assunto: Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no município de Águas da Prata, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
Autor(es): ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCÓPIO
LUCINDA DE ALMEIDA NORONHA



01

Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP
CNPJ/ME n. 59.032.532/0001-53

Ao Excelentíssimo Senhor Rafael Sebastião Dezena de Freitas, Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata.

**A COMISSÃO DE
JUSTIÇA E FIDELIDADE,**

**“Projeto de Lei – substituição –
sinais sonoros – sinais
musicais – escolas.”**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, apresentamos a esta Casa Legislativa, para processamento, deliberação e aprovação, o incluso Projeto de Lei (**Doc. 01**) que: **“Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no município de Águas da Prata, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).”**

Por tratar de assunto que visa resguardar o bem-estar de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no ambiente escolar, como a substituição dos sinais sonoros por sinais musicais para evitar incômodos sensoriais e reduzir o risco de pânico, solicitamos célere tramitação do processo legislativo e conclamamos os nobres pares desta Câmara Municipal a aprovarem, de forma unânime, o referido Projeto.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Plenário Egberto Junqueira Ferreira, 04 de abril de 2025.

Alviles Adolpho Castellari Procopio (Vilinho)
Vereador - PV

Lucinda de Almeida Noronha
Vereador - PT

Rua Dr. Brandão, n. 80, Jd. Brandão, Águas da Prata - SP - CEP 13893-370

Telefone: (19) 3542-1308 - E-mail: cmaguasdaprata.sp.gov.br
Este documento foi assinado digitalmente por Alviles Adolpho Castellari Procopio.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 16FE-8F55-A8F2-1EAE.

Este documento foi assinado digitalmente por Alviles Adolpho Castellari Procopio.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 16FE-8F55-A8F2-1EAE.



02

Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP
CNPJ/ME n. 59.032.532/0001-53

Projeto de Lei n. 21/2025

“Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no município de Águas da Prata, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).”

Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino públicos e privados do município de Águas da Prata ficam obrigados a substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

Art. 2º. O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 3º. A partir da data de publicação, os estabelecimentos de ensino terão o prazo de 120 dias para se adequar às determinações desta lei.

Art. 4º. A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo expedirá, oportunamente, os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa

Conforme disposto no Art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; *além de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*. Ainda, o Art. 30, incisos I e II estabelece que compete aos Municípios legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No âmbito estadual, o Art. 277 da Constituição do Estado de São Paulo determina que cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Ademais, de acordo com a Lei Estadual n. 17.158/2019, as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista são consideradas pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Municipal propor medidas que resguardem o bem-estar de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no ambiente escolar, como a substituição dos sinais sonoros por sinais musicais para evitar incômodos sensoriais e reduzir o risco de pânico.

O sinal sonoro produz um alto ruído, muito similar ao som de uma sirene, o que pode gerar grande perturbação aos alunos que possuem hipersensibilidade auditiva. Essa condição é comum nos portadores de TEA, motivo pelo qual não é raro vermos crianças tapando os ouvidos quando expostas a barulhos intensos.

O sinal musical também cumpre a função de alarme para indicar as horas de entrada, saída e os intervalos das aulas, mas, ao invés da sirene, reproduz músicas instrumentais, canções infantis e demais ritmos, a depender da escolha das equipes gestoras e da comunidade escolar.

Assim, considerando que a música pode tornar a escola mais agradável para todos os alunos, e, especialmente para os alunos com TEA, representa um estímulo sensorial positivo, é



04

Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP
CNPJ/ME n. 59.032.532/0001-53

fundamental que os estabelecimentos de ensino se adequem para substituir os sinais sonoros tradicionais, a fim de criar um ambiente mais seguro e inclusivo.

Plenário Egberto Junqueira Ferreira, 04 de abril de 2025.

Alviles Adolpho Castellari Procopio (Vilinho)
Vereador - PV

Lucinda de Almeida Noronha
Vereador - PT

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/16FE-8F55-A8F2-1EAE> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 16FE-8F55-A8F2-1EAE



Hash do Documento

33D6128DBCF1F2A45407028E24BD4B9907F722FB276207115FFAA76DA495D5A8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/04/2025 é(são) :

- ☒ Alviles Adolpho Castellari Procopio (Signatário) - 267.929.208-19
em 04/04/2025 16:41 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





Câmara Municipal da Estância Hidromineral de **Águas da Prata**

Estado de São Paulo
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53
Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

06

Projeto de Lei n.º 21/2025 de 04 de abril de 2025

Referência: de autoria dos vereadores Alviles Adolpho Castellari Procópio (Vilinho) e Lucinda de Almeida Noronha, que *“Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos públicos e privados no município de Águas da Prata, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”*

Águas da Prata, SP, 14 de abril de 2025.

Vistos.

Considerando o recebimento do projeto de lei acima descrito, nos termos dos artigos 33, §1º e 4º, e 149 do Regimento Interno, encaminhe-se para a (i) Comissão de Justiça e Redação e (ii) Comissão de Saúde, Promoção Social, Educação, Cultura, Esporte e Turismo para análise e emissão de parecer.

Após, retornem os autos a essa presidência para adoção das providências cabíveis.

Cordialmente,

**Rafael Sebastião
Dezena de Freitas**
Presidente da Câmara

RAFAEL S. DEZENA DE FREITAS

Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 07

PARECER JURÍDICO N.º 036/2025

Projeto de Lei nº 021/2025

Consulente: Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Análise de constitucionalidade e legalidade da propositura

EMENTA: PROJETO DE LEI, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DETERMINA A SUBSTITUIÇÃO DE SINAIS SONOROS POR SINAIS MUSICAIS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 113 DO ADCT COMO CONDIÇÃO DE VALIDADE JURÍDICA DA PROPOSITURA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INCONSTITUCIONAL PARCIAL DO ART. 3 COM RECOMENDAÇÃO DE ESTIPULAÇÃO DE PERÍODO DE VACATIO LEGIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6, COM RECOMENDAÇÃO DE EMENDA PARLAMENTAR

I. RELATÓRIO


**Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico**



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 08

Trata-se de pedido de parecer jurídico, formulado pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, sobre a constitucionalidade, legalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 021/2025, de autoria dos Vereadores Alviles Adolpho Castellari Procopio (Vilinho) e Lucinda de Almeida Noronha, que determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no município de Águas da Prata, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA)."

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DO OBJETO DO PARECER

Antes de adentrar na análise jurídica da questão posta, vem ressaltar que as considerações realizadas por esta Procuradoria não representam juízo de valor, de custo-benefício, político, crítico ou conclusivo acerca da questão trazida para a análise de juridicidade, cabendo a este órgão consultivo colocar as variáveis que envolvem o tema ao consulente.

Ademais, fica ressalvada da análise desta Procuradoria, além de toda matéria meritória, toda aquela de natureza técnica relacionada ao mérito da propositura.

Finalmente, deve-se pontuar que o presente parecer, ainda que não conclusivo, como explicado anteriormente, possui caráter opinativo, não se tratando de ato administrativo decisório, pois objetiva apenas viabilizar a tomada de decisão pelo consulente quanto ao aspecto jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade afetos ao mérito administrativo e de

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 09

juízo político, ou em temas de natureza não jurídica ou de cunho eminentemente técnico.

Destaque-se, ainda, que o presente parecer não substitui a escolha administrativa entre as opções existentes.

Nesse sentido, o presente parecer está em consonância com as recomendações previstas do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União (4ª edição, de 2016), o qual ora se usa como subsídio para aclarar o assunto:

Boa Prática Consultiva – BPC nº 07 Enunciado

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento” (destaquei).

Ainda, convém mencionar a existência de julgamento, em 17.09.2019, pela 2ª Turma do STF, no HC nº 171576/RS, pelo Rel. Min. Gilmar Mendes, trazido pelo informativo nº 952, que assim decidiu:

“Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 10

formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais" (grifou-se).

Portanto, no presente parecer serão analisados tão somente os aspectos formais do Projeto de Lei, bem como a observância aos princípios administrativos, sem qualquer análise de mérito ou de cunho meritório, sendo realizado o controle preventivo de constitucionalidade da propositura por parte da advocacia pública do Poder Legislativo Municipal.

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise da questão jurídica submetida à análise da Procuradoria Jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA PROPOSITURA

A constitucionalidade da propositura sob o ponto de vista formal diz respeito à pertinência subjetiva para a apresentação de um projeto de lei ao Poder Legislativo para apreciação e deliberação. Trata-se da iniciativa legislativa, fase esta introdutória do processo legislativo e, caso seja desrespeitada, acarretará a declaração de invalidade da norma jurídica por vício formal subjetivo, no caso de controle difuso ou concentrado de constitucionalidade frente ao Poder Judiciário.

Basicamente, a iniciativa é classificada como privativa (há somente um legitimado com competência para a deflagração do processo legislativo) e concorrente (tanto os parlamentares como o Chefe do Poder Executivo podem apresentar uma propositura acerca de determinada matéria).

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 11

Resta, dessa forma, analisar se a matéria do projeto de lei sob análise jurídica é de iniciativa reservada do Prefeito Municipal ou concorrente entre ele e os Vereadores. As matérias de competência privativa ou reservada do Chefe do Poder Executivo são fixadas no ordenamento jurídico de modo taxativo. Elas estão previstas, inicialmente, nos Artigos 61 e 165 da CF/1988, sendo que transcreveremos os dispositivos a seguir para que seja feita uma análise mais aprofundada:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

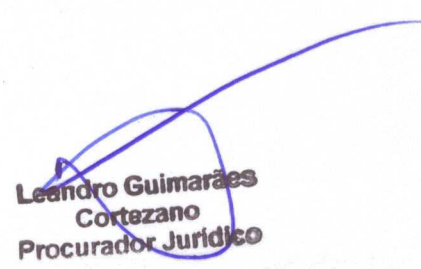
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;


Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 12

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles."

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais."

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 13

As normas citadas acima trazem algumas matérias de competência privativa ou reservada do Chefe do Poder Executivo, tratando-se de princípios constitucionais básicos do processo legislativo e, portanto, de reprodução obrigatória por parte dos demais entes federativos, em decorrência do princípio da simetria.

Importante mencionar que temos normas municipais que trazem as mesmas matérias arroladas nos dispositivos constitucionais como sendo temas da competência reservada do Prefeito Municipal. Nesse sentido, temos o Art. 39 da Lei Orgânica Municipal, a seguir transcrito:

“Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III, primeira parte. “

Podemos perceber que a Lei Orgânica praticamente repetiu as mesmas matérias da Constituição Federal, sendo acrescentado somente os projetos de lei que tratem da abertura de créditos adicionais ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções.

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 14

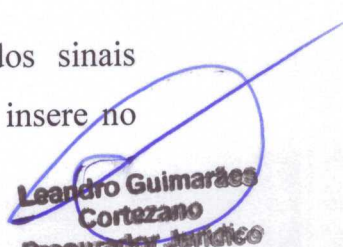
Dessa forma, é competência reservada do Prefeito Municipal os projetos de lei acerca da criação de cargos e órgãos no âmbito da administração pública, estruturação dos órgãos e entidades do Poder Executivo, regime jurídico dos servidores públicos municipais e matéria orçamentária.

No mais, as outras matérias devem ser tratadas como sendo de competência concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os Vereadores. As regras de iniciativa legislativa devem receber interpretação restritiva, sob pena de retirar a iniciativa do poder legislativo, poder do Estado Brasileiro que exerce de forma típica a função legislativa e de criação de normas jurídicas. Além do mais, importante trazer o entendimento esposado em jurisprudência do STF acerca da competência reservada:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume, nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que — por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo — deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”
(STF-ADI-MC 724-RS, Rel. Min., Celso de Mello, DJ 27/04/2001)”

A Suprema Corte deixa bem claro que as normas acerca da competência exclusiva não comportam interpretação extensiva e nem ampliativa, mas apenas a exegese restritiva, por constituir limitação à possibilidade de apresentação de Projetos acerca de determinada matéria. Dessa forma, as matérias de competência exclusiva devem ser apenas aquelas previstas taxativamente na Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal.

Como podemos perceber, a determinação de substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, não se insere no


Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 15

âmbito das matérias de competência privativa do Prefeito Municipal, uma vez que não há criação de órgãos, cargos ou entidades públicas nem ingerência no regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Dessa forma, temos que a matéria se insere no contingente de disciplinas temáticas de atribuição concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os Parlamentares, não havendo que se falar de vício de iniciativa. Importante analisarmos se, pelo fato da execução da propositura gerar despesas ao Executivo, não haveria inconstitucionalidade em decorrência de geração de custos para a administração municipal, conforme podemos depreender pelo texto do Art. 5 do PL nº 021/2025, a seguir transcrito:

“Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”

O fato de a propositura gerar despesas ao erário quando da sua execução não tem o condão de gerar, por si só, a inconstitucionalidade da norma jurídica que eventualmente venha a ser editada. Esse é o entendimento consolidado do STF (Supremo Tribunal Federal), conforme podemos verificar pela leitura do Tema 917 de repercussão geral, a seguir transcrito:

“Tema 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Podemos compreender que a propositura que gera despesas para o Poder Executivo não é, por si só, eivada de inconstitucionalidade, salvo se adentrar em

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 16

algumas das disciplinas de matéria privativa ou reservada do Chefe do Poder Executivo.

Na jurisprudência há vários precedentes no sentido de que as normas jurídicas que geram despesas para o Poder Executivo não são, por si só, eivadas de inconstitucionalidade, conforme podemos inferir pelos julgados a seguir citados:

“Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Guarulhos impugnando a Lei Municipal nº 8.312/2024, de iniciativa parlamentar, a qual determina que 5% das moradias populares derivadas de programas habitacionais locais sejam reservados a mulheres vítimas de violência doméstica ou de tentativa de feminicídio decorrente do mesmo contexto Ausência de vício de iniciativa Tese firmada no Tema nº 917 de Repercussão Geral Mera concretização de direitos sociais Diploma em consonância com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Lei Maria da Penha e a Lei nº 17.626/2023 do Estado de São Paulo Jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial Falta de indicação da fonte de custeio não acarreta a inconstitucionalidade da lei, mas tão somente sua ineficácia no exercício em que entrou em vigor Inexistência de afronta ao art. 113 do ADCT Pedido improcedente. (ADI nº 2331771-49.2024 8.26.0000 Relatora LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI)”

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE.

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 17

PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame. 2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexistente inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores. 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá. (ADI 4727, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)”

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Catanduva. Ação proposta pelo Prefeito do Município buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.324, de 05 de outubro de 2022, do município

*Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico*



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 18

de Catanduva que "dispõe sobre a prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar que possui filhos e/ou dependentes sob sua guarda na aquisição de imóveis construídos pelos programas habitacionais no Município de Catanduva e dá outras providências". Arguição de usurpação de competência material da União, violando o disposto no art. 1º, 18, 30, I e II da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Priorização de mulheres vítimas de violência doméstica que não extrapola competência do Município, tratando-se de competência comum promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, especialmente de grupos vulneráveis (art. 23, IX, da Constituição Federal). Usurpação de competência privativa da União apenas com relação ao estabelecimento de parcerias entre a União e o Estado membro, contida no art. 2º, da Lei Municipal nº 6.324/2022. Afronta ao art. 21, XX, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2298319-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan)"

"Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Bertioga impugnando a Lei nº 1.544/2023, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica Norma que se enquadra na tese firmada no Tema nº 917 de Repercussão Geral Mera concretização de direitos sociais já previstos na Carta da República Inteligência da Jurisprudência do E. STF Extensos debates do plenário na ADI nº 4727/AP, abordando-se lei criadora de bolsa aluguel destinada a famílias em situação de vulnerabilidade social, com conclusão pela constitucionalidade da norma Decisão proferida no RE nº 1.412.155/SP reformando v. acórdão prolatado por este C. Órgão Especial que

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

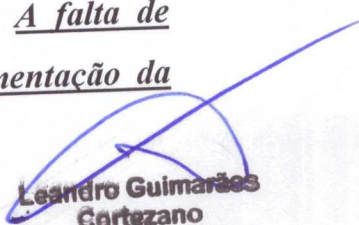
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 19

havia declarado a inconstitucionalidade de lei valinhense que, à semelhança, instituiu auxílio-aluguel a ser concedido às mulheres vítimas de violência doméstica Ofensa ao princípio da separação dos Poderes que se observa tão somente na expressão "no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação", constante do art. 4º Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar inconstitucional tão somente referida expressão. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258280-09.2024.8.26.0000)"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARIA. LEI MUNICIPAL Nº 4.508/2019. CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA. DESPESA NÃO PREVISTA EM LEI ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NÃO VERIFICADA. 1. Lei nº 4.508/2019 do Município de Vacaria, de origem parlamentar, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias. 2. Inexistência de interferência na política educacional do Município ou de invasão na forma de organização, gestão e atribuições da Secretaria de Educação ou de qualquer outro órgão do Executivo Municipal. Não constatada ingerência no regime jurídico dos agentes públicos da municipalidade. Proteção do interesse local atinente à segurança do corpo docente e discente. Preservação do patrimônio público municipal. Inexiste violação da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo ou da autonomia da Administração Municipal. Vício formal orgânico não verificado. 3. Precedente do STF. Tema 917. "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". 4. A falta de dotação ou previsão orçamentária tão somente impede a implementação da


Leandro Guimarães
Certezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 20

ação, programa ou projeto previsto na lei, mas não a torna inconstitucional.
Precedentes do STF. Inconstitucionalidade material não verificada. 5.
Inexistência de afronta aos arts. 8º, caput, 10, 60, II, "d", 82, II, III e VII, 149, e 154, I e II, da CE/89. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (*Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083337097, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 22-05-2020*)”

“ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL Nº 6.704/2019. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PROJETO DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE DESPESAS. PRECEDENTES. - *A Lei Municipal nº 6.704/2019, de origem parlamentar, trata da obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais. - Caso em que o diploma municipal não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Municipal, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, de modo que inexistente vício de iniciativa. - Embora a lei municipal crie despesas para a Administração, uma vez que não trata das matérias elencadas no art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, e, por simetria, previstas no art. 60, inciso II, alíneas “a”, “b” e “d”, da Carta Estadual, não se verifica usurpação da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tema de Repercussão Geral nº 917 (ARE nº 878.911/RJ).* - Ausência de dotação orçamentária prévia que não é capaz de tornar inconstitucional a norma, apenas impedindo sua aplicação no exercício financeiro em que foi promulgada. Precedentes. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (*Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083099556, Tribunal Pleno,*

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 21

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 30-04-2020)”

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.352/2020, do Município de Araras, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino e dá outras providências – Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo – Norma que não ingressa na estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e nem no regime jurídico dos servidores – Ausência de interferência na gestão administrativa – Inviabilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade – Tema de repercussão geral estabelecido pelo STF (Tema 917) – Proteção integral de crianças e adolescentes que é direito fundamental de segunda geração, impondo prestação positiva de todos os entes políticos – Precedentes Órgão Especial – Inconstitucionalidade não configurada – Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2171286-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 04/02/2022)”

Podemos verificar, pela leitura dos precedentes supracitados, que a jurisprudência tem o entendimento consolidado pela constitucionalidade de leis que geram despesas para a administração pública, entendendo não haver a usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicando o já citado Tema 917 de repercussão geral oriundo do STF.

O Projeto de Lei nº 021/2025 se enquadra perfeitamente nos termos dos precedentes acima citados, uma vez que não trata da criação de cargos e órgãos públicos no âmbito do Poder Executivo, não trata do regime jurídico dos servidores públicos e nem da organização administrativa, dispondo acerca da

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 22

proteção aos alunos com transtorno do espectro autista (TEA), determinando a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimento de ensino localizados no Município.

Todavia, em que pese a possibilidade de criação de leis por iniciativa parlamentar que gere aumento de despesas para o Poder Executivo, nos termos do já citado Tema 917 do STF, não podemos deixar de comentar também a questão orçamentária referente à eventual e futura execução da norma jurídica por parte do Poder Executivo, uma vez que gerará inevitável despesa pública. Devemos, dessa maneira, observar o Art. 113 do ADCT (ato das disposições constitucionais transitórias), que possui a seguinte redação:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)”

O dispositivo constitucional estabelece como condição de validade jurídica de Projeto de Lei que crie despesa obrigatória a juntada da estimativa do impacto financeiro e orçamentário, sendo que tal procedimento deve ser adotado ainda no curso do processo legislativo. Esse é o entendimento atual do STF, conforme podemos inferir pelos precedentes a seguir citados:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ART. 1º DA LEI N. 8.895/2021, DE SERGIPE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO - ICMS. OPERAÇÕES COM CERVEJAS QUE CONTENHAM SUCO CONCENTRADO E/OU INTEGRAL DE LARANJA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 113 DO ADCT. RENÚNCIA DE RECEITA. ESTIMATIVA DE

**Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico**



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 23

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. AUSÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO. NECESSIDADE. DESEQUILÍBRIO CONCORRENCIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, em cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, converte-se a análise do pleito cautelar em julgamento definitivo de mérito. Precedentes. **2. A concessão de benefício fiscal deve ser precedida de estudos de impacto financeiro e orçamentário e de previsão de medidas compensatórias, sob pena de inconstitucionalidade formal da norma, com fundamento no art. 113 do ADCT.** Precedentes. 3. A redução de alíquota pela norma impugnada do ICMS sobre as cervejas produzidas com suco concentrado e/ou integral de laranja, diferenciando-as de todas as outras cervejas e das demais bebidas alcoólicas que permanecem submetidas à alíquota de 25% prevista pela alínea 'd' da mesma norma, sem prévia deliberação pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, ofende a alínea 'g' do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República. Precedentes. 4. Ao instituir unilateralmente regime tributário mais favorável, a resultar em renúncia de receita sem prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário e deliberação pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, a norma impugnada revela-se inconstitucional por contrariedade ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inc. II do art. 150 e al. g do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.895/2021, de Sergipe, que acrescentou a al. m ao inc. I do art. 18 da Lei n. 3.796/1996, de Sergipe."

"EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. **ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA**

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 24

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT
DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA
SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA
LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA.**

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento” (ADI n. 6.074, Relatora a Ministra Rosa Weber, Plenário, DJe 8.3.2021).”

“Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016).

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 25

EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS.

INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, 'g', da CF - à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) -, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. **A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente" (ADI n. 5.816, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 26.11.2019)."

"EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. **Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro.** 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. **Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar 'o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União'.** A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 26

regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda 'proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro', em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: 'É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT''' (ADI n. 6.303, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 18.3.2022)."

Como podemos perceber pelos precedentes acima citados, o STF entende que deve haver o impacto financeiro e orçamentário em relação às proposições que gerem despesas para o Poder Executivo, tendo em vista o quanto disposto no Art. 113 do ADCT, que é norma de observância obrigatória por parte de todos os entes federativos, devendo tal providência ser adotada no curso do processo legislativo, sob pena de inconstitucionalidade da proposição e, consequentemente, da norma jurídica que venha a ser instituída.

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 27

Importante dizer que nada obsta a apresentação do Projeto de Lei, devendo ser oficiado o Poder Executivo para que realize o estudo de impacto financeiro e orçamentário da propositura, em respeito também aos Artigos 15, 16 e 17 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), a seguir citados:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 28

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

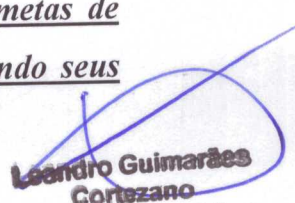
Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus


Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 29

efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

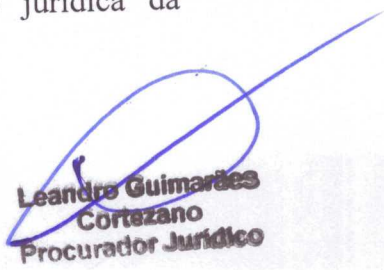
§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."

Dessa maneira, recomendamos que seja trazido e juntado aos autos do processo legislativo o estudo de impacto financeiro e orçamentário para fins de obediência ao Art. 113 do ADCT e aos Artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como condição obrigatória de validade jurídica da propositura.


Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 30

Importante mencionar, para fins de completude do parecer jurídico e visando o fornecimento de maiores subsídios para a tomada de decisão por parte dos Vereadores, que há uma corrente minoritária que entende que a ausência de indicação de fonte de custeio não acarreta a inconstitucionalidade formal da norma jurídica, mas tão somente a sua ineficácia para o exercício financeiro em que fora editada, tendo em vista a ausência de recursos orçamentários.

Em outras palavras, a lei não poderia ser executada pelo Poder Executivo no exercício financeiro em que foi editada, caso não fosse indicada a fonte de custeio com os recursos orçamentários adequados para a implementação da norma jurídica, sendo que os julgados abaixo vão nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARIA. LEI MUNICIPAL Nº 4.508/2019. CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA. DESPESA NÃO PREVISTA EM LEI ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NÃO VERIFICADA. 1. Lei nº 4.508/2019 do Município de Vacaria, de origem parlamentar, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias. 2. Inexistência de interferência na política educacional do Município ou de invasão na forma de organização, gestão e atribuições da Secretaria de Educação ou de qualquer outro órgão do Executivo Municipal. Não constatada ingerência no regime jurídico dos agentes públicos da municipalidade. Proteção do interesse local atinente à segurança do corpo docente e discente. Preservação do patrimônio público municipal. Inexiste violação da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo ou da autonomia da Administração Municipal. Vício formal orgânico não verificado. 3. Precedente do STF. Tema 917. “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 31

trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". 4. A falta de dotação ou previsão orçamentária tão somente impede a implementação da ação, programa ou projeto previsto na lei, mas não a torna inconstitucional. Precedentes do STF. Inconstitucionalidade material não verificada. 5. Inexistência de afronta aos arts. 8º, caput, 10, 60, II, "d", 82, II, III e VII, 149, e 154, I e II, da CE/89. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083337097, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 22-05-2020) "

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL Nº 6.704/2019. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PROJETO DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE DESPESAS. PRECEDENTES. - A Lei Municipal nº 6.704/2019, de origem parlamentar, trata da obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais. - Caso em que o diploma municipal não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Municipal, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, de modo que inexistente vício de iniciativa. - Embora a lei municipal crie despesas para a Administração, uma vez que não trata das matérias elencadas no art. 61, §1º, inciso II, alíneas "a", "c" e "e", da Constituição Federal, e, por simetria, previstas no art. 60, inciso II, alíneas "a", "b" e "d", da Carta Estadual, não se verifica usurpação da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tema de Repercussão Geral nº 917 (ARE nº 878.911/RJ). - Ausência de dotação orçamentária prévia que não é capaz de tornar inconstitucional a norma, apenas impedindo sua aplicação no exercício financeiro em que foi promulgada. Precedentes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 32

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083099556, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 30-04-2020)''

Não obstante a corrente doutrinária e jurisprudencial que entende que a ausência de indicação de recursos orçamentários não acarreta a invalidade da norma jurídica, mas tão somente a sua ineficácia no exercício na qual fora aprovada, entendemos que prevalece a orientação capitaneada pelo STF, no sentido de que é condição de validade jurídica da propositura a realização e juntada do estudo de impacto financeiro e orçamentário no tocante a projetos de lei que irão gerar despesas para o Poder Executivo.

Isso porque há norma constitucional vigente estabelecendo a obrigatoriedade da realização do estudo de impacto financeiro e orçamentário, ou seja, o Art. 113 do ADCT, não cabendo ao interprete realizar uma interpretação diversa do texto constitucional. No mais, há normas na Lei de Responsabilidade Fiscal no mesmo sentido, aplicáveis aos demais entes federativos. Igualmente, não cabe ao Chefe do Poder Executivo descumprir norma jurídica aprovada pelo Poder Legislativo e que esteja em vigor, podendo tal conduta ser capitulada como crime de responsabilidade, nos termos do Art. 1, Inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967, a seguir transcrito:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;''

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 33

Dessa forma, não há discricionariedade para o cumprimento de norma válida e cogente, até mesmo porque uma das características da lei é a sua imperatividade. Nesse sentido, entendemos que deve ser feito o estudo de impacto financeiro e orçamentário no curso do processo legislativo, como requisito de juridicidade do PL nº 021/2025.

Assim sendo, entendemos que a propositura é constitucional do ponto de vista formal, não havendo que se falar em invasão da competência legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo Municipal, estando ausente vício formal subjetivo de iniciativa, nos termos do Tema 917 do STF e das normas jurídicas regentes. Entendemos, todavia, que a validade jurídica da propositura está adstrita a elaboração e juntada do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do Art. 113 do ADCT.

3. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSITURA

No que se refere à constitucionalidade material de um Projeto de Lei, devemos verificar se o seu conteúdo é compatível com o ordenamento jurídico, bem como se o ente federado possui competência para regular a matéria que é objeto da propositura.

A República Federativa do Brasil adotou a federação como forma de Estado, nos termos dos Artigos 1º e 18 da CF/1988, o que pressupõe a existência de entes políticos autônomos com competência legislativa própria. Dessa forma, temos uma repartição constitucional de competências legislativas, em que os assuntos de interesse nacional são de competência da União, os de interesses

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 34

regionais dos Estados Membros e os de interesse local de alçada dos Municípios, em decorrência do princípio da predominância do interesse.

A propositura objeto de análise jurídica trata da substituição dos sinais sonoros nas escolas do Município, visando à proteção dos alunos com transtorno do espectro autista (TEA). Basicamente, o projeto de lei trata de educação e proteção das pessoas com deficiência, bem como da concretização de direitos sociais e fundamentais de segunda geração, nos termos do Art. 6 da CF/1988. São temas de competência comum de todos os entes federativos, conforme podemos depreender pela redação do Art. 23 da CF/1988, a seguir transcrito:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

**Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico**



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 35

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito."

A competência comum ostenta natureza administrativa e não legislativa. Todavia, pela teoria dos poderes implícitos, é deferida aos entes políticos a competência normativa para estabelecer normas jurídicas acerca dos temas arrolados no dispositivo supracitado. Isso porque se a Constituição Federal estabelece a competência administrativa ou material, implicitamente estaria

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 36

outorgando a competência legiferante, sob pena de tornar letra morta o texto constitucional.

Dessa forma, os Municípios possuem competência para estabelecer normas jurídicas acerca da educação e proteção das pessoas com deficiência, para atender às suas peculiaridades, nos termos do Art. 23, Incisos II e V, da CF/1988. O TJSP possui precedentes no sentido da constitucionalidade de leis municipais que estabeleçam regras de proteção das pessoas com deficiência, conforme julgados a seguir transcritos:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.566, de 17 de setembro de 2021, do Município de Itapeva, que "dispõe sobre a garantia do direito ao acesso pleno à informação aos deficientes visuais, por meio da implementação do Projeto '#PraCegoVer' nas publicações que veiculem imagens, nos sítios eletrônicos e redes sociais de órgãos da Administração Pública direta e indireta e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Inocorrência de violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de diretrizes gerais de política de acessibilidade, assegurando condições de inclusão aos deficientes. Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual), além de não impor atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto, não viola o princípio da reserva da administração (art. 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual). Ação julgada improcedente. (ADI 2285433-22.2021.8.26.0000 RELATOR AROLDI VIOTTI"

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 37

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.123, de 23 de dezembro de 2013, do Município de Jundiá, que “exige, nos estabelecimentos que especifica, disponibilização de lupa eletrônica ou ampliador de vídeo.”. Vício de iniciativa. Não verificação. A lei impugnada, de origem parlamentar, não trata de matéria prevista no rol taxativo de temas reservados à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes deste Órgão Especial e do STF. Tema 917 da repercussão geral. Lei que dispõe sobre proteção e inclusão da pessoa com deficiência visual, instituindo a obrigatoriedade de que determinados estabelecimentos da municipalidade disponibilizem aos usuários de seus serviços instrumentos de tecnologia assistiva, no caso, lupa eletrônica ou ampliador de vídeo. Concretização do princípio da acessibilidade. Presença de interesse local a justificar a edição do diploma. Alinhamento às diretrizes estabelecidas pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Compatibilidade com as previsões normativas, federais e estaduais, que abordam a matéria. Inteligência dos arts. 23, II, 24, XIV, 30, I e II, da CF, e arts. 277, 278, IV, e 281, da CE. Precedentes deste Colegiado.” (TJSP, Órgão Especial, ADIn 2191671-54.2018.8.26.0000, j. 20.02.2019, m.v., Rel. Des. MÁRCIO BÁRTOLI a ação foi acolhida em parte para excluir dispositivos que previam sanções de natureza administrativa).“

“ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.130, de 10 de junho de 2021, do Município de Altinópolis, que dispõe sobre a instalação de brinquedos e equipamentos adaptados no âmbito das academias ao ar livre para pessoa com deficiência (PCDs). 1) Violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de diretrizes gerais de política de acessibilidade, assegurando condições de inclusão aos deficientes. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

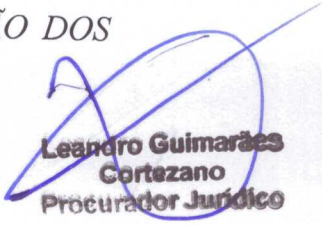
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 38

Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 2.130, de 10 de junho de 2021, do Município de Altinópolis. Ação direta julgada improcedente.” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2141419-42.2021.8.26.0000; Relator(a): CRISTINA ZUCCHI; Órgão Especial; Data do Julgamento: 02/02/2022).”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.654, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OFERTA EM PARQUES, PRAÇAS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, DE BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS DE LAZER ADAPTADOS, PARA UTILIZAÇÃO POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA' - ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - NORMA ABSTRATA E GENÉRICA QUE DISPÕE SOBRE INCLUSÃO SOCIAL E ACESSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO QUE, EM SUA ESSÊNCIA, NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ÚNICA RESSALVA SE FAZ QUANTO AO ARTIGO 6º DA NORMA, QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE PARCERIAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INADMISSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS


Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

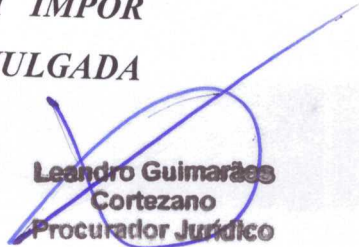
Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 29

PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISO XIV, E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA APENAS NESSE PONTO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre acessibilidade em espaços públicos porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente".

"A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". "O Prefeito não necessita de autorização do Poder Legislativo para o desempenho de atos de sua exclusiva competência, tais como a realização de convênios, contratos ou parcerias, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal." (Direta de Inconstitucionalidade nº 2125175-38.2021.8.26.0000; Relator (a): RENATO SARTORELLI; Órgão Especial; Data do Julgamento: 01/12/2021)."

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI COMPLEMENTAR Nº 3.042, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE "DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE LAUDO DE REAVALIAÇÃO MÉDICA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA PERMANENTE POR OCASIÃO DORECADASTRAMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL PARA USO DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL" - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE NÃO CONSTATADO NORMA QUE DISPÕE SOBRE PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA SEM IMPOR QUALQUER ÔNUS AO EXECUTIVO AÇÃO JULGADA


Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 40

IMPROCEDENTE.” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2281839-34.2020.8.26.0000; Relator (a): FERRAZ DE ARRUDA; Órgão Especial; Data do Julgamento: 04/08/2021)”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.071, de 24.08.15, do Município de Mauá, dispondo sobre a obrigatoriedade de reservar 5%(cinco por cento) dos assentos no Teatro Municipal, em todos os eventos, para pessoas idosas e/ou com deficiência ou mobilidade reduzida. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria relativa à inclusão social das pessoas portadoras de deficiências e idosas. Norma se destina à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Iniciativa legislativa comum. Organização administrativa. Afronta a separação dos poderes. Inocorrência. Fonte de custeio. Presente. Além do mais, a ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação improcedente.” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2297324-74.2020.8.26.0000; Relator (a): EVARISTO DOS SANTOS; Órgão Especial; Data do Julgamento: 25/08/2021).”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI MUNICIPAL 4.084/2019, DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, DE AUTORIA PARLAMENTAR, QUE "ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM SESSENTA ANOS DE IDADE, OU MAIS, A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.". VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. NORMA QUE EM ATENDIMENTO AO

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 41

INTERESSE LOCAL, DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO AO DEFICIENTE E ACESSO À EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DA DETERMINAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO QUE NÃO É BASTANTE PARA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SENDO A NORMA EXEQUIVEL NOEXERCÍCIO SUBSEQUENTE À SUA PROMULGAÇÃO. PRECEDENTES. AÇÃO IMPROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2181951-92.2020.8.26.0000; Relator (a): XAVIER DE AQUINO; Órgão Especial; Data do Julgamento: 28/04/2021)."

Pelos precedentes supracitados, podemos verificar que o Município possui competência para legislar acerca de normas de proteção às pessoas com deficiência, sendo que os julgados ainda trazem uma conclusão a que já chegamos anteriormente, ou seja, que a iniciativa é concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os Vereadores. Além do mais, temos os Artigos 277, 278, Inciso IV e 281, da Constituição Estadual e os Artigos 9º, Inciso II e V e 139, §1º, da Lei Orgânica Municipal, que permitem aos Municípios a edição de normas sobre educação e proteção das pessoas com deficiência, a seguir transcritos:

"Artigo 277 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.
(NR)

- "Caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 16/10/2013.

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 42

Parágrafo único - O direito à proteção especial, conforme a lei, abrangerá, entre outros, os seguintes aspectos:

1 - garantia à criança e ao adolescente de conhecimento formal do ato infracional que lhe seja atribuído, de igualdade na relação processual, representação legal, acompanhamento psicológico e social e defesa técnica por profissionais habilitados;

2 - obrigação de empresas e instituições, que recebam do Estado recursos financeiros para a realização de programas, projetos e atividades culturais, educacionais, de lazer e outros afins, de preverem o acesso e a participação de portadores de deficiências."

"Artigo 278 - O Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

IV - integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos"

"Artigo 281 - O Estado propiciará, por meio de financiamentos, aos portadores de deficiências, a aquisição dos equipamentos que se destinam a uso pessoal e que permitam a correção, diminuição e superação de suas limitações, segundo condições a serem estabelecidas em lei."

"Art. 9º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

*Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico*



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 43

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência; (NR) (redação estabelecida pelo art. 6º da Emenda à LOM nº 014, de 25.11.2013)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;”

“Art. 139. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 1º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.”

O Art. 30 da CF/1988 traz a competência legislativa do Município, notadamente nos seus Incisos I e II, que dispõe ser atribuição do Município legislar sobre interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A propositura trata de interesse local da cidade, uma vez que trata de educação e proteção das pessoas com deficiência, estando atendido ao quanto disposto no Art. 30, Inciso I, da CF/1988. Ela também suplementa a Lei Federal nº 9.434/1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional) e também a Lei Federal nº 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência), em especial e respectivamente, o Art. 4, Inciso III e o Art. 8, a seguir transcritos:

“Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 44

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)”

“Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

No tocante à existência de normas estaduais acerca do tema objeto da propositura sob análise, em pesquisas encontramos um Projeto de Lei Estadual que trata da matéria, que se encontra pendente de tramitação na ALESP. Trata-se do PL nº 1.172/2.023, que determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados do Estado para não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Existe a Lei Estadual nº 17.158/2019, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e dá

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 45

outras providências, sendo que podemos concluir que o Projeto de Lei também visa a suplementação da respectiva norma estadual.

Dessa forma, concluímos que o PL nº 021/2025 é constitucional do ponto de vista material, pois possui conteúdo compatível com o ordenamento jurídico, sendo matéria de interesse local e de competência suplementar do Município, nos termos dos Artigos 23, Incisos II e V e 30, Incisos I e II da CF/1988, Artigos 9, Inciso II e V e 139, § 1º, da Lei Orgânica Municipal e Artigos 277, 278, Inciso IV e 281, da Constituição do Estado de São Paulo, ressalvada a análise de dispositivos específicos que serão objeto de estudos em tópicos próprio do parecer jurídico.

3- DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 3 DA PROPOSITURA E SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO JUNTAMENTE COM O ART. 7 DO PROJETO DE LEI

O Art. 3 da propositura visa o estabelecimento de prazo para os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, se adaptem aos dispositivos da norma jurídica que venha eventualmente a ser criada, possuindo a seguinte redação:

“Art. 3º. A partir da data de publicação, os estabelecimentos de ensino terão o prazo de 120 dias para se adequar às determinações desta lei.”

Trata-se de dispositivo que depende de complementação para que possamos encontrar o seu significado e alcance e realizar a interpretação de forma correta, sendo que também transcrevemos o Art. 1 da propositura:

**Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico**



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

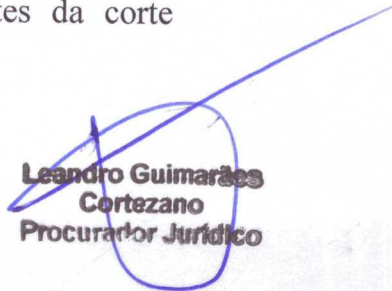
FLS. 46

“Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino públicos e privados do município de Águas da Prata ficam obrigados a substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.”

Podemos observar que tanto as escolas públicas quanto a privadas estarão obrigadas a realizar a substituição dos sinais sonoros por sinais musicais adequados no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Ocorre que as escolas públicas municipais são órgãos públicos da administração direta vinculadas ao Poder Executivo, o que impede o Poder Legislativo a impor prazos para a execução da norma jurídica.

Isso porque temos o princípio da reserva de administração, segundo o qual as atividades típicas de gestão administrativas competem ao Prefeito Municipal, incluindo a execução material de norma aprovada pelo parlamento. O Poder Executivo detém a função típica administrativa, não podendo ser usurpada pelos demais poderes da república, sob pena de afronta ao Art. 2 da CF/1988 e, consequentemente, ao princípio da separação de poderes.

Foi nesse sentido que o STF declarou inconstitucional norma da Constituição do Estado de São Paulo que fixava prazos para o Chefe do Poder Executivo regulamentar as leis aprovadas pelo Poder Legislativo, o que era flagrantemente inconstitucional do ponto de vista material. A seguir transcrevemos a ementa do julgado e também outros precedentes da corte suprema:


Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 47

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 24/2008 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA O GOVERNADOR EXPEDIR DECRETOS E REGULAMENTOS PARA FIEL EXECUÇÃO DAS LEIS (CE PAULISTA, ART. 47, III). VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DEFINIÇÃO DE COMPORTAMENTOS CONFIGURADORES DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE (CE PAULISTA, ART. 20, XVI E ART. 52, §§ 1º, 2º E 3º). USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, I). SÚMULA VINCULANTE 46/STF. ATRIBUIÇÃO DE INICIATIVA PRIVATIVA À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA A PROPOSITURA DE PROJETOS DE LEI EM MATÉRIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL (ART. 24, § 1º, N. 4). OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ESTADOS -MEMBROS DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS ESTRUTURANTES DO PROCESSO LEGISLATIVO. 1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes. 2. A Constituição paulista, além de incluir os diretores de agências reguladoras entre as autoridades sujeitas às sanções decorrentes da prática de crime de responsabilidade, também amplia o âmbito material dos tipos previstos na legislação federal (Lei nº 1.079/50). Compete à União, com absoluta privatividade, a definição dos crimes de responsabilidade. Súmula Vinculante 46/STF. 3. Como regra, a iniciativa das leis incumbe a quaisquer das pessoas e órgãos relacionados no art. 61, caput, da Constituição Federal. Somente nos casos excepcionados pela própria Constituição Federal haverá prerrogativa privativa para a propositura das leis. A adoção das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo impõe-se compulsoriamente aos Estados-membros por força de expressa

**Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico**



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 48

disposição constitucional (ADCT, art. 11). 4. Ação direta conhecida. Pedido julgado procedente (ADI 4.052 Relatora Ministra Rosa Weber) ”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.601/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. (...) ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONSTANTES DE REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 84, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA .

..... 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021) ”

“Ação direta de inconstitucionalidade. (...) Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. Conhecimento parcial. (...) Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. 3. É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdo ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 49

sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna. 4. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente." (ADI 179/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 19.02.2014, DJe 28.3.2014)"

Como podemos perceber pelos inúmeros precedentes supracitados, são inconstitucionais os dispositivos legais que determinem prazos ao Chefe do Poder Executivo para executar leis criadas pelo Poder Legislativo, por violar o princípio da separação dos poderes e também a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para regulamentar as leis, nos termos do Art. 84 da CF/1988.

Assim sendo, entendemos que o Art. 3 da propositura é parcialmente inconstitucional ao estabelecer prazo para as escolas públicas se adequarem ao disposto no Projeto de Lei, ao passo que em relação às escolas não há ilegalidade na fixação do referido prazo.

Dessa forma, entendemos que o ideal para a segurança jurídica na futura interpretação e aplicação em concreto da norma jurídica é a fixação de um período de vacatio legis para que as escolas se adaptem ao disposto na lei recentemente criada.

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 50

Vacatio legis ou período de vacância é o período temporal entre a publicação da norma e a sua entrada em vigor (produção de efeitos jurídicos). Durante esse período, temos uma norma válida, porém ineficaz, uma vez que destituída da possibilidade de produção de eficácia jurídica. O Decreto-Lei nº 4.657/1942 (lei de introdução às normas do direito brasileiro) diz o seguinte em seu Art. 1, caput:

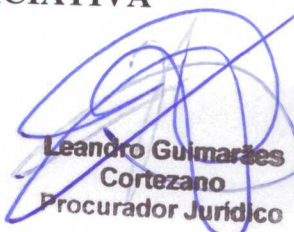
“Art. 1 Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.”

Dessa forma, na ausência de disposição expressa, a lei começa a produzir efeitos jurídicos (vigorar) 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação oficial, salvo se houver disposição em contrário, podendo entrar em vigor inclusiva na data de sua publicação, conforme o Art. 8 da LC nº 095/1998.

Assim sendo, recomendamos a supressão do Art. 3 do PL nº 021/2025 e a edição de emenda modificativa ao Art. 7 (que poderá ser renumerado conforme o caso), com a seguinte redação:

“Art. 7. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) após a sua data de publicação”

**4. DA ANÁLISE DE JURIDICIDADE DO ART. 2 DA
PROPOSITURA (POSSIBILIDADE DE INICIATIVA**


Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 51

**PARLAMENTAR EM PROJETOS QUE TRATEM DE PODER
DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA)**

O Art. 2 do PL nº 021/2025 dispõe acerca da tipificação de infração administrativa aos que descumprirem a obrigatoriedade de substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino por sinais musicais adequados, fixando sanção administrativa em caso de descumprimento, conforme podemos inferir pela redação do dispositivo, a seguir transcrito:

“Art. 2º. O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.”

A criação de infrações administrativas e cominação de penalidades são disciplinados pelo poder de polícia da administração público, instrumento estatal que traduz a possibilidade de haver a restrição de bens, direitos e atividades individuais em benefício da coletividade e do interesse público.

Assim sendo, o poder público realiza o controle das atividades exercidas para que seja prestigiado o princípio do interesse público sobre o privado, uma vez que o atingimento do interesse público é uma meta intransponível dos entes políticos.

**Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico**



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 52

A edição de regras referentes ao poder de polícia diz respeito a criação das denominadas normas de polícia, ou seja, regras gerais e abstratas, que estão circunscritas ao princípio da legalidade, em decorrência do Art. 37, caput, da CF/1998.

As normas referentes ao Poder de Polícia não estão entre aquelas reservadas à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, podendo ser objeto de apresentação por Parlamentar, desde que não interfira, obviamente, nas regras de competência exclusiva do Prefeito Municipal, a exemplo da criação de órgãos públicos no âmbito da administração pública direta.

Do mesmo modo, a tipificação de infrações administrativas e a cominação de sanções fazem parte também do direito administrativo sancionador, que por sua vez decorrem do poder de polícia e do poder disciplinar (este aplicável aos servidores públicos e cujos projetos são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo).

Nesse sentido, entendemos como constitucional o Art. 2 do PL nº 021/2025, por não ingressar nas matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, sendo o poder de polícia e a tipificação de infração administrativa temas de iniciativa concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os Vereadores.

5. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6 DO PL ° 021/2025

O Art. 6 da proposição dispõe que o Prefeito Municipal regulamentará a futura Lei, conforme podemos inferir pela redação do dispositivo, a seguir transcrito:


Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 53

“Art. 6º. O Poder Executivo expedirá, oportunamente, os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.”

Com a devida vênia, da forma como está disposto, o texto do dispositivo viola o princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, que já foram tratados no item 03) deste parecer jurídico, sendo que recomendamos a edição de emenda modificativa ao dispositivo, nos seguintes termos:

“Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, o conteúdo desta Lei”

6. DAS CONCLUSÕES

- 01) O PL nº 021/2025 é constitucional do ponto de vista formal, uma vez que a iniciativa é concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, não havendo que se falar em vício de iniciativa. Igualmente, o Projeto de Lei é constitucional do ponto de vista material.
- 02) A apresentação de projetos de lei, de iniciativa parlamentar, que gera despesas ao Poder Executivo não são inconstitucionais, nos termos do Tema nº 917 do STF. Todavia, em virtude do Art. 113 do ADCT e das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser elaborado o impacto financeiro e orçamentário como condição de validade jurídica da propositura, sendo que recomendamos que seja expedido ofício ao Poder Executivo nesse sentido.

**Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico**



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 54

- 03) O Art. 3 é inconstitucional no ponto em que estipula prazo que as escolas públicas se adequem às disposições da norma jurídica a ser criada, por violar o princípio da separação de poderes e da reserva de administração, sendo que recomendamos a supressão do dispositivo a alteração do Art. 7 (podendo ser renumerado) para estipulação de período de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do item 3 (três) deste parecer jurídico.
- 04) O Art. 2 da propositura é constitucional, pois normas jurídicas que disponham sobre o poder de polícia são de competência concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo.
- 05) O Art. 6 da propositura é inconstitucional por violação ao princípio da separação de poderes e da reserva de administração, sendo que recomendamos a edição de emenda modificativa, nos termos do item 5) deste parecer jurídico.

É o parecer opinativo, sem natureza vinculante.

Águas da Prata, 14 de abril de 2025

LEANDRO GUIMARÃES CORTEZANO

Procurador Jurídico Municipal

OAB-SP 504645

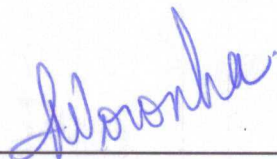
Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico

De: Comissão de Justiça e Redação

Para: procuradoria e relatoria

Designo, como relator, o vereador José Sebastião Chiodeto da Silva.

Cordialmente,



Lucinda de Almeida Noronha

Vereadora e presidente da Comissão

De Justiça e Redação

17 de abril de 2025



À Comissão de Justiça e Redação – CJR.

Parecer n. 15/2025

Projeto de Lei n. 21/2025

Autoria: Vereadores Alviles Procopio (Vilinho) e Lucinda Noronha

Relator: Vereador José Sebastião Chiodeto da Silva

“Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no município de Águas da Prata, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).”

Relatório

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei n. 21/2025, de autoria dos vereadores Alviles Procopio (Vilinho) e Lucinda Noronha que: *“Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no município de Águas da Prata, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).”*

A proposição foi apresentada no dia 04/04/2025, sendo incluída no expediente, para leitura, na 5ª Sessão Legislativa Ordinária, da 19ª Legislatura da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata – SP, realizada em 10/04/2025.

O Senhor Presidente Rafael Dezena determinou o envio destes autos a esta Comissão e, também, à Comissão de Saúde, Promoção Social, Educação, Cultura, Esporte e Turismo, para análise e emissão de parecer, de acordo com os artigos 149 e 33, parágrafos 1º e 4º, do Regimento Interno.

A Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis apresentou parecer, em que opinou:



“01)O PL nº 021/2025 é constitucional do ponto de vista formal, uma vez que a iniciativa é concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, não havendo que se falar em vício de iniciativa. Igualmente, o Projeto de Lei é constitucional do ponto de vista material.

02)A apresentação de projetos de lei, de iniciativa parlamentar, que gera despesas ao Poder Executivo não são inconstitucionais, nos termos do Tema nº 917 do STF. Todavia, em virtude do Art. 113 do ADCT e das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser elaborado o impacto financeiro e orçamentário como condição de validade jurídica da propositura, sendo que recomendamos que seja expedido ofício ao Poder Executivo nesse sentido.

03)O Art. 3 é inconstitucional no ponto em que estipula prazo que as escolas públicas se adequem às disposições da norma jurídica a ser criada, por violar o princípio da separação de poderes e da reserva de administração, sendo que recomendamos a supressão do dispositivo a alteração do Art. 7 (podendo ser renumerado) para estipulação de período de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do item 3 (três) deste parecer jurídico.

04)O Art. 2 da propositura é constitucional, pois normas jurídicas que disponham sobre o poder de polícia são de competência concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

05)O Art. 6 da propositura é inconstitucional por violação ao princípio da separação de poderes e da reserva de administração, sendo que recomendamos a edição de emenda modificativa, nos termos do item 5) deste parecer jurídico.”

A Senhora Vereadora Lucinda Noronha, Presidente da Comissão de Justiça e Redação, designou a relatoria da presente proposição a este subscritor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

Voto

Ao fazê-lo, acompanho, integralmente, o parecer supramencionado da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, de lavra do Dr. Leandro Cortezano.

Desta forma, **necessário se faz a expedição de ofício ao Poder Executivo, para que apresente relatório de impacto orçamentário-financeiro relativo à presente propositura**, de acordo com o Art. 113 do ADCT e disposições da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Além disto, a fim de sanar vícios de inconstitucionalidade, **o Projeto de Lei em análise necessita de emendas para suprimir o Art. 3º, modificar os Arts. 6º e 7º e renumerar a propositura**, conforme sugiro a seguir.

Conclusão

Diante de todo o exposto, considerando que a presente proposição tramita em relativa conformidade constitucional, **manifesto voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n. 21/2025, condicionado às emendas inclusas (Doc. 01) e a apresentação de relatório de impacto orçamentário-financeiro favorável**, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário desta Casa Legislativa, para acompanhar o parecer emitido por esta Relatoria.

Sala da Comissão de Justiça e Redação - CJR, 22 de abril de 2025.


Vereador José Sebastião Chiodeto da Silva - UNIÃO
Relator



**Emenda Supressiva n. 01 da Comissão de Justiça e Redação – CJR
ao Projeto de Lei n. 21/2025.**

Suprime-se o Art. 3º do Projeto de Lei n. 21/2025, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão de Justiça e Redação - CJR, 22 de abril de 2025.


Vereador José Sebastião Chiodeto da Silva - UNIÃO
Relator



**Emenda Modificativa n. 01 da Comissão de Justiça e Redação –
CJR ao Projeto de Lei n. 21/2025.**

Dê-se ao Art. 6º do Projeto de Lei n. 21/2025, a seguinte redação:

“Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo diretrizes e medidas necessárias para sua implementação.”

Sala da Comissão de Justiça e Redação - CJR, 22 de abril de 2025.


Vereador José Sebastião Chiodeto da Silva - UNIÃO
Relator



**Emenda Modificativa n. 02 da Comissão de Justiça e Redação –
CJR ao Projeto de Lei n. 19/2025.**

Dê-se ao Art. 7º do Projeto de Lei n. 21/2025, a seguinte redação:

“Art. 7º Esta lei entrará em vigor no prazo de cento e vinte dias, a contar da data de sua publicação.”

Sala da Comissão de Justiça e Redação - CJR, 22 de abril de 2025.


Vereador José Sebastião Chiodeto da Silva - UNIÃO
Relator



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53
Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

62

Ata Comissão de Justiça e Redação - CJR

Aos cinco dias do mês de maio o de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros desta Comissão para análise do Projeto de Lei n. 21/2025, que dispõe sobre a substituição de sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos no município de Águas da Prata, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Vereador **José Sebastião Chiodeto da Silva**, designado para relatar o referido projeto, apresentou seu parecer que, na sequência, foi colocado em votação e aprovado por todos os membros da comissão.

Plenário Egberto Junqueira Ferreira, 05 de maio de 2025

Lucinda Almeida Noronha

Presidente

Alvilei Adolpho Castellari Procopio

Membro

José Sebastião Chiodeto da Silva

Relator